

**PGM**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**PARECER LICITATÓRIO Nº 674/PGM/2025****De: Procuradoria-Geral do Município****Para: Superintendência de Compras e Licitações**

OBJETO: Dispensa Limite Sem Disputa n.º 60/2025, cujo objeto é a aquisição de Bens Comuns Consumíveis para a Análise de Campo do Teor de Cloro Residual em Água para Consumo Humano, para o monitoramento da qualidade da água para o consumo humano pela EQUIPE DA DEFESA CIVIL Santa Maria, conforme especificações constantes no termo de referência. Aplicação do art. 75, inc. II da Lei n.º 14.133/2021 c/c artigo 35, § Único, do Decreto Executivo n.º 124/2023.

1. Relatório.

A Superintendência de Compras e Licitações remete a esta Procuradoria-Geral, por meio do Ticket 327988, para análise e parecer a Dispensa Limite Sem Disputa n.º 60/2025, cujo objeto é a Aquisição de Bens Comuns Consumíveis para a Análise de Campo do Teor de Cloro Residual em Água para Consumo Humano, para o monitoramento da qualidade da água para o consumo humano pela EQUIPE DA DEFESA CIVIL Santa Maria, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência anexo.

O expediente foi instruído com os seguintes documentos, anexados eletronicamente: Solicitação de Aquisição de Material, Estudo Técnico Preliminar, termo de referência, cotação de preços.

É o relatório.**2. Análise.**

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1 Da Contratação Por Dispensa de Licitação - ART. 75, II, da Lei 14.133/2021.

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que é possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade

**PGM****ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressalvar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos artigos 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), com atualização dos valores por meio do Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratações que envolvam valores até R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos supra mencionados, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto requisitado.

Consta, também, estimativa da despesa, mediante pesquisa direta, por meio de solicitação formal de orçamentos de empresas especializadas na referida prestação de serviço descrito no expediente.

Nota-se, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei de Licitações, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação descrita se funda no inciso II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021. Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações e compras.

Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

Todavia, conforme previsto no artigo 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio

**PGM**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, requisito que será plenamente atendido, conforme minuta de aviso de contratação direta que segue.

Entretanto, no caso em tela, não haverá disputa, tendo em vista que, após ter sido feita uma ampla pesquisa de mercado, concluiu-se que a utilização de disputa não se mostra vantajosa ao Município, com fulcro no que dispõe o artigo 35, § Único, do Decreto Executivo n.º 124/2023.

2.2. Da Instrução do Processo.

Por conseguinte, consoante Artigo 72, incisos VI e VII, o processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, não impondo de forma objetiva as regras quanto à quantidade e a forma de seleção do contratado, ou seja, deve ser justificado no processo a escolha do fornecedor.

Ademais, o Agente Público deverá proceder a análise de toda a documentação necessária da empresa a ser contratada, para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

3. Conclusão.

Diante do exposto, considerando a justificativa, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, sem disputa, de forma que esta Procuradoria opina favoravelmente.

É o parecer.

Santa Maria, 31 de julho de 2025.

Guilherme Cortez dos Santos,
Procurador-Geral do Município
OAB/RS 121.629